



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13827.000089/2002-11
Recurso nº 152.755 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 203-13.044
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DISCUSSÃO JUDICIAL. LIMITES DA CONTENDA

Os limites da discussão judicial, em tema de repetição/compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, objetos de discussão judicial, devem ser criteriosamente observados pela Autoridade Administrativa competente sob pena de desobediência à ordem judicial vigente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO


Presidente


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

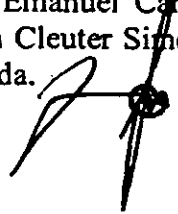
Relator

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 07/08/08



Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Sign. 91650

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.




MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21 / 08 / 08


Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Seps 91650

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21/10/08


Maurício Cursino da Oliveira
Mat. Sispae 91650

Relatório

A recorrente acima protocolou em 14/02/2002 o pedido à fl. 01, posteriormente retificado em 28/11/2003 pelo de fl. 277, visando ao ressarcimento de créditos de IPI decorrentes de aquisições de matérias-primas, insumos, materiais de embalagem e produtos intermediários, isentos, tributados à alíquota zero e não-tributados, no valor total de R\$ 20.381.203,44 (vinte milhões trezentos e oitenta e um mil duzentos e três reais e quarenta e quatro centavos), apurados nos anos-calendário de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, cumulado com diversos pedidos de compensação de débitos fiscais vencidos de sua responsabilidade.

O pedido foi inicialmente analisado e indeferido pela DRF em Bauru-SP sob o fundamento de que não se admite o ressarcimento cujo valor definitivo depende de decisão judicial e, ainda, que o CTN, art. 170-A, veda a compensação de valores em discussão na esfera judicial, conforme Despacho Decisório Saort, datado de 15/05/2002, às fls. 46/47.

Inconformada com esse despacho decisório, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade para a DRJ Ribeirão, SP, que a julgou improcedente sob o fundamento de que a Autoridade Administrativa não pode deferir o ressarcimento em dinheiro e tão pouco a compensação de créditos financeiros em discussão judicial, não autorizados na respectiva decisão judicial, com outros tributos federais, sob pena de descumprir ordem judicial, conforme Acórdão nº 4.367, datado de 29/10/2003, às fls. 271/274, assim ementado:

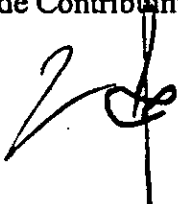
"IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS FICTOS. ORDEM JUDICIAL.


Existindo medida liminar no sentido de autorizar a escrituração dos créditos fictos no livro de IPI, a Administração não pode conceder ressarcimento e tampouco compensação desses valores, sob pena de desrespeitar ordem judicial."

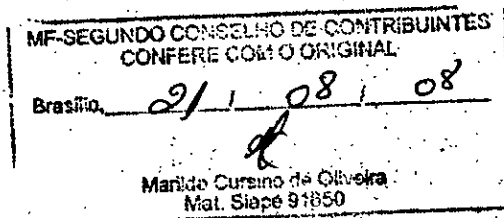
Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs o requerimento às fls. 390/391, dirigido ao Relator da 2ª Turma de Julgamento daquela DRJ, requerendo a reconsideração da decisão proferida por aquela Turma, a fim de que fosse suspenso o presente processo administrativo até ser proferida a decisão final pelo E. Tribunal Regional Federal (TRF) da Terceira Região no processo judicial em que discute o creditamento de IPI sobre matérias-primas, insumos, materiais de embalagem e produtos intermediários, isentos, tributados à alíquota zero e não-tributados, sob a alegação de que o indeferimento do ressarcimento e da compensação se deu sob o receio de descumprimento de ordem judicial que, segundo o entendimento daquela Turma, seria restrita. Contudo, em sede de antecipação de tutela recursal, atribuiu-se efeito suspensivo ao recurso de apelação, sendo que na tutela deferida o TRF reconheceu a verossimilhança de suas alegações e a matéria devolvida àquele Tribunal é a constante da impetração, ou seja, a utilização dos créditos obedecida às normas ditadas pelas Instruções Normativas nº 21 e nº 73, ambos de 1997, bem como a abstenção por parte da Secretaria da Receita de tomar qualquer medida impeditiva ou punitiva em virtude do exercício do direito de ela utilizar os créditos do IPI. Ainda, segundo seu entendimento, o fato de existir a ação judicial não impede o reconhecimento pela Administração Pública de direito constitucionalmente garantido, sendo que o aproveitamento dos créditos reclamados seria inquestionável.

A DRF em Piracicaba tomou esse requerimento como recurso voluntário e o remeteu a este 2º Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFINE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>21</u> / <u>08</u> / <u>08</u>
 Mariljo Cursino de Oliveira Mat. Sape 91650



Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso voluntário (requerimento) se fundamenta no fato de que na tutela antecipada pelo E. TRF da 3ª Região se reconheceu a verossimilhança das alegações da recorrente e que a matéria devolvida àquele Tribunal é toda aquela constante da impetração, ou seja, a utilização dos créditos, obedecida às normas constantes das INs SRF n° 21 e 73 de 1997, bem como a abstenção por parte da Secretaria da Receita Federal de tomar qualquer medida impeditiva ou punitiva em virtude do exercício do direito de ela utilizar os créditos do IPI ora reclamados.

Embora os presentes autos não tenham sido instruídos com cópia da ação judicial, processo n° 2000.61.08.009060-7, do exame da decisão à fl. 60, verifica-se que o seu objetivo foi "(...) *proceder ao lançamento na escrita fiscal dos créditos relativos ao IPI, decorrentes da entrada de matérias-primas, insumos, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos com isenção ou alíquota zero, bem assim a compensação desses valores com parcelas vincendas da mesma exação ou de tributos administrados pela SRF nos termos da legislação de regência da matéria (...)*".

Ao contrário do alegado pela recorrente, em seu recurso voluntário, a suspensão dos efeitos da sentença que julgou improcedente o mandamus e deferiu a antecipação da tutela recursal, pelo E. TRF da 3ª Região, até o julgamento do apelo, reconheceu-lhe provisoriamente apenas o direito de creditamento dos créditos de IPI e não o ressarcimento e/ ou compensação dos valores reclamados, conforme prova a cópia da decisão às fls. 182/185.

Além disto, consulta à página do TRF da 3ª Região na Internet, demonstra que a apelação interposta pela recorrente já foi julgada e negada por aquele Tribunal em acórdão, datado de 09 de agosto de 2006, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - IPI - NÃO CUMULATIVIDADE - MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS, MATERIAL DE EMBALAGEM E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO E NÃO-TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. *O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. Desse modo, permite-se apenas a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo do tributo agora sobre o "novo" produto industrializado.*

2. *É equivocada a idéia de que o IPI é um imposto sobre o valor agregado, pois vem sendo individualmente tributado em cada etapa do processo produtivo com o mero benefício do desconto do valor cobrado a esse título na etapa anterior.*

IF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 08 / 08
Márcia Cursino da Oliveira
Mat. SIAPE 91650

3. O contribuinte não tem direito a se creditar do IPI relativo a insumos isentos ou com alíquota zero, como se tributados fossem. Os produtos intermediários foram dissolvidos no processo de industrialização do produto final, que será adotado como base de cálculo final para a apuração do IPI devido, não havendo que se falar em créditos fictícios nessa técnica de tributação.

4. A Constituição da República ao tratar do assunto expressamente reconhece a compensação com o montante cobrado, ou seja, incidente nas operações anteriores. Não existindo cobrança, não há o que se compensar, concluindo-se que o texto constitucional realmente estabeleceu a proibição de creditamento nos casos em que não houve cobrança ou pagamento do tributo.

5. Para a compensação, essencial a verificação do ônus tributário, motivo pelo qual inviável nos casos de não-incidência, alíquota zero ou isenção dos insumos.

6. Não há direito automático à escrituração do IPI nessas hipóteses, apenas pela circunstância de não ter a Constituição expressamente afastado a sua possibilidade como fez com o ICMS (artigo 155, parágrafo 2º, II, a). Embora ambos estejam submetidos à regra da não-cumulatividade, o IPI tem regra clara e própria exigindo compensação do montante cobrado nas operações anteriores.

7. O STF vinha entendendo que a não-cumulatividade visava garantir a tributação pelo valor agregado, admitindo o creditamento do IPI nos casos de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Contudo, a questão retornou recentemente à discussão na Corte Constitucional (RE 353.657/PR) com forte tendência de posicionamento contrário que afasta o reconhecimento dos precedentes antigos e a pacificação da matéria.

8. O critério que considera a alíquota do produto final como parâmetro para apurar o crédito referente ao insumo não encontra respaldo legal e acarreta ofensa aos princípios da isonomia e da essencialidade.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado em Auxílio e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data do julgamento) MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado em Auxílio Relator."

Dessa forma, em face da decisão judicial em vigor, não há amparo legal para se deferir os ressarcimentos pretendidos nem a compensação deles com débitos referentes a outros tributos federais sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao presente recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

